

17/03/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.420 PERNAMBUCO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: JOSÉ REINALDO PEREIRA DANTAS
ADV.(A/S)	: JOSE CARLOS NOBRE PESSOA
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 485, V, DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a Lei Complementar 51/1985 - que trata da aposentadoria do servidor público policial - foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, de modo que ausente omissão legislativa a respeito da aposentadoria especial dos policiais militares estaduais. Precedentes do STF. 2. Ausente, nesse contexto, a violação dos preceitos legais e constitucionais apontada na inicial desta ação, inviável concluir pela procedência do pedido de corte rescisório.

Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

AR 2420 AGR / PE

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 17 de março de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

17/03/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.420 PERNAMBUCO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: JOSÉ REINALDO PEREIRA DANTAS
ADV.(A/S)	: JOSE CARLOS NOBRE PESSOA
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão pela qual neguei seguimento à ação rescisória, José Reinaldo Pereira Dantas maneja agravo regimental. Alega inexistir decisão nesta Suprema Corte tratando de aposentadoria especial dos militares do Estado, de modo a merecer reforma a decisão agravada. Sustenta que, a permanecer a interpretação deste Supremo Tribunal, de que a LC nº 51/85, modificada pela LC nº 144/14, atinge os militares dos Estados, haverá um descontentamento geral por parte desses servidores, pois só terão direito a aposentadoria especial as policiais, ficando afastados de tal direito os policiais e bombeiros militares do sexo masculino. Requer, por fim, que, em razão das legislações específicas desses servidores estaduais, em que não se distingue o gênero, seja fixado *“o tempo de contribuição para essa classe em 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos requererem suas Aposentadorias Especial”*.

Intimada, a União não se manifestou.

É o relatório.

17/03/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.420 PERNAMBUCO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Não assiste razão ao agravante.

O pedido de corte rescisório deduzido na presente ação foi negado aos seguintes fundamentos:

Trata-se de **ação rescisória** ajuizada por José Reinaldo Pereira Dantas, visando à desconstituição de acórdão do Plenário desta Corte, pelo qual negado provimento ao agravo regimental interposto no mandado de injunção MI 5.279 AgR/DF, aos fundamentos sintetizados na ementa de seguinte teor:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR POLICIAL. RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 40, § 4º). PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A aposentadoria especial de policial, cujas atividades se enquadram no conceito constitucionalmente admissível de atividade de risco, é assegurada por intermédio da incidência da Lei Complementar nº 51/85, cuja recepção pela Constituição da República de 1988 já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 3.817/DF e do RE 567.110/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Precedentes do STF (v.g.: MI 2.286-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 02.03.2011; MI 2.316, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 31.03.2011 e MI 2.590-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j.

AR 2420 AGR / PE

24.05.2013). 2. A disposição legal-complementar existente, atinente ao tema, conduz à conclusão de que não há omissão legislativa a autorizar o manejo do mandado de injunção. 3. Agravo Regimental desprovido. (MI 5279 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-de 19-02-2014)

Afirma o autor que se funda a presente ação no **art. 485, V, do Código de Processo Civil**, ante a violação, à prolação da decisão rescindenda, dos artigos 22, XXI, 40 § 4º, II e III, 42, 142, § 3º, X, e 144, V, da Lei Maior, e do artigo 2º da Emenda Constitucional 18/98, bem como do Decreto-Lei nº 667/1969, do Decreto 77.888/1983 e da Lei 6.880/1980. Assevera submetidos os militares dos Estados a regime jurídico diferenciado, não sendo possível aplicar, por analogia, normas destinadas exclusivamente aos servidores públicos civis, no caso, a Lei Complementar 51/85. Pondera que as legislações dos militares do Estado são especiais (art. 142, § 3º, inciso X, da CF), só podendo ser tratada por legislação geral destinada exclusivamente a essa classe. Aponta mora da União na edição de norma geral específica disciplinando a aposentadoria especial dos policiais e bombeiros militares. Enfatiza inexistir qualquer benefício na utilização dos critérios previstos na Lei Complementar 51/85, porquanto o tempo de contribuição por ela fixado como condição para o gozo da aposentadoria especial é o mesmo previsto para que o militar estadual possa “(...) *requerer aposentadoria a pedido, com todos os direitos integrais...*”. Pede o deferimento da gratuidade da justiça, coligindo declaração de pobreza.

É o relatório.

Decido.

Competente esta Suprema Corte para o processamento e julgamento do feito (CR, arts. 102, I, “j”, e RISTF, art. 6º).

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de benefício da gratuidade da justiça (art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 21, XIX,

AR 2420 AGR / PE

do RISTF).

Transitado em julgado o acórdão rescindendo em 6.3.2014 e ajuizada a ação rescisória em 19.12.2014, tem-se como observado o biênio do artigo 495 do CPC.

A presente ação rescisória não merece seguimento.

Requer o autor, forte no art. 485, V, do CPC, a rescisão do acórdão proferido no Mandado de Injunção nº 5279, para que sejam reconhecidas a não incidência *“da LC nº 51/85 para aposentadoria especial dos Militares do Estado e a mora da União na edição de Norma Geral para a aposentadoria dos respectivos Militares do Estado”*

Na hipótese de rescindibilidade inculpada no art. 485, V, do CPC, em que fundado o pedido, a rescisão da decisão depende da constatação de que proferida em inequívoca violação de literal disposição de lei, o que não ocorre na espécie.

A análise dos fundamentos em que lastreado o acórdão rescindendo evidencia sua harmonia com a jurisprudência pacífica desta Suprema Corte, consistente nos precedentes citados na referida decisão, a exemplo da ADI nº 3.817/DF, ementada nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei

AR 2420 AGR / PE

complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
(ADI 3817, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009, destaqueei)

Tendo, pois, a decisão, que pretende o autor rescindir, sido pautada na jurisprudência desta Corte, refletida nos citados precedentes do Plenário, não há falar em violação da literalidade dos dispositivos legais e constitucionais apontados. Nesse sentido os precedentes seguintes:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 485, IV, V E VII, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

AR 2420 AGR / PE

PROVIMENTO. I – O autor não atacou especificamente os fundamentos da decisão rescindenda. **II – Não cabe ação rescisória, com base em violação literal de lei, quando a decisão rescindenda está fundamentada em precedente do Plenário do Tribunal. Precedente.** III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (AR 2.378-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 18.02.2014 – destaquei)

“AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. II, V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA FISCAL DO TRABALHO. CANDIDATOS APROVADOS NA 1ª FASE. PRETENSÃO DE PARTICIPAR DA 2ª ETAPA DO CERTAME. PRECEDENTES. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do art. 485, inc. II, do Código de Processo Civil, o impedimento que viabilizaria a ação rescisória pressupõe ter o Ministro contrariado o art. 134 daquele Código. A circunstância de o Ministro Relator ter atuado como Advogado-Geral da União em processos distintos não causa o seu impedimento no Recurso Extraordinário n. 367.460. **2. Incabível a presente ação rescisória por fundamentar-se o acórdão rescindendo na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.** 3. Erro de fato consiste em admitir existente situação não ocorrida ou considerar inexistente algo efetivamente ocorrido. Não há erro quando a decisão impugnada apenas contraria as pretensões dos Autores. 4. Ação rescisória julgada improcedente.” (AR 2274, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2014 – destaquei)

Ressalto que o inconformismo da parte quanto à ausência de benefício para os militares com a utilização dos critérios previstos na Lei Complementar 51/85 não enseja a admissibilidade da ação rescisória, por não se enquadrar em

AR 2420 AGR / PE

nenhuma das hipóteses de rescindibilidade autorizadas na lei. Nítida, na assertiva a esse respeito – no sentido de que “A LC nº 51/85 nada os beneficiaria, pois exigia ter 30 anos de serviço e/ou 30 anos de contribuição para fazer jus a aposentadoria especial, da mesma forma a LC nº 144/14, que exige 30 anos de contribuição” -, a pretensão do autor de utilizar a via rescisória, ação autônoma, como sucedâneo de recurso, o que não é admitido pela jurisprudência desta Suprema Corte. Reporto-me, nessa linha, ao voto do eminente Ministro Dias Toffoli, relator da AR 1.958-AgR/MG (DJe 30.5.2014), no sentido de que “(...) a ação rescisória é meio autônomo de impugnação da decisão judicial no bojo da qual se forma nova relação jurídico-processual, com base em hipóteses taxativamente definidas em lei, dentre as quais não se encontra a sua utilização como sucedâneo de recurso...”

Destaco, por fim, que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal já afastou, ao julgamento da AR 2.108-AgR/BA (Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 06.9.2011), alegação de suposta impossibilidade de julgamento monocrático de ação rescisória pelo respectivo relator, reiterando, naquela assentada, o entendimento de que “o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 21, § 1º, admite que o relator da ação, per se, a ela negue seguimento ou dela não conheça, no caso de a tese defendida confrontar jurisprudência assentada desta Corte.”

Ante o exposto, **defiro** o benefício da justiça gratuita (arts. 4º da Lei 1.060/50 e 21, XIX, do RISTF) e **nego seguimento** à presente ação rescisória (artigos 38 da Lei 8.038/1990 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

A essa decisão o autor interpõe agravo regimental, asseverando, em síntese, não existir decisão neste Tribunal tratando de aposentadoria especial dos militares do Estado, de modo que merece reforma a decisão agravada. Argumenta que “nenhum Tribunal das Unidades Federativas acolhe esse entendimento, julgando improcedentes as ações em razão das respectivas Leis Complementares serem exclusivas para os ‘Policiais Civis’”. Sustenta que, a permanecer a interpretação deste Supremo Tribunal, de

AR 2420 AGR / PE

que a LC nº 51/85, modificada pela LC nº 144/14, atinge os Militares dos Estados, *“haverá um descontentamento geral nacional de grande proporção de todos os (...) Policiais Militares e Bombeiros Militares, pois só terão direito a Aposentadoria Especial os Policiais e Bombeiros Militares Femininos”*, que podem requerer o benefício aos 25 anos de contribuição, ficando afastados de tal direito os policiais e bombeiros militares do sexo masculino. Postula o agravante, ainda, a apreciação do presente recurso pelo Plenário desta Corte, por ser de repercussão geral a matéria nele debatida, uma vez que alcança todos os militares e bombeiros dos Estados. Requer, por fim, que, em razão das legislações específicas desses servidores estaduais, em que não se distingue o gênero, seja fixado *“o tempo de contribuição para essa classe em 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos requererem suas Aposentadorias Especial”*.

Intimada, a União não se manifestou.

Decido.

Assento, de plano, o não cabimento da alegação de repercussão geral em relação à matéria em debate, por ser a demonstração a esse respeito imprescindível nas hipóteses de recurso extraordinário (CF, art. 102, § 3º e Lei 11.418/2006).

Relativamente aos argumentos recursais em torno da matéria debatida nesta ação, vê-se que esses não são hábeis a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Não procede a assertiva de que inexistente nesta Corte decisão sobre a aposentadoria especial dos policiais militares dos Estados, sendo impositivo reiterar a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a Lei Complementar 51/1985 - que trata da aposentadoria do servidor público policial - foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (ADI 3.817/DF), pelo que não há falar em omissão legislativa a respeito da aposentadoria especial dos policiais militares estaduais. Em respaldo a essa tese, reporto-me a decisão envolvendo policial militar do mesmo Estado do autor da presente ação, em que assentada, pelo Pleno, a existência de *“disciplinamento normativo que regulamenta a aposentadoria especial dos policiais, ao exemplo dos impetrantes,*

AR 2420 AGR / PE

consubstanciado na Lei Complementar nº 51/85", verbis:

EMENTA Agravo regimental no mandado de injunção. **PoliciaI militar do Estado de Pernambuco. Existência de disciplinamento normativo regulamentador de aposentadoria especial.** Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. O mandado de injunção possui natureza mandamental e volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem assim de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/1988). 2. **Havendo norma incidente sobre a situação concreta do impetrante, num ou noutro sentido, que ampare o exercício do direito à aposentadoria especial, em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição, carece de interesse a impetração, uma vez ausente qualquer omissão a ser sanada.** 3. A mera insatisfação ou injustiça com o conteúdo normativo não autoriza o manuseio do instrumento, havendo de ser resolvida a discrepância entre os interesses da categoria e a realidade jurídica abstrata no plano estritamente legislativo. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MI 6464 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015, destaquei)

Em reforço à compreensão perfilhada, colho ainda as seguintes decisões:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. REGRAMENTO PRÓPRIO DIVERSO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. PRECEDENTES. De acordo com o art. 42 da Constituição Federal, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de

AR 2420 AGR / PE

aposentadoria dos servidores militares, de modo que, existindo norma específica (Lei Complementar n. 51/1985 ou Decreto-Lei estadual n. 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 781.359-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 23.4.2014, destaquei).

E M E N T A: MANDADO DE INJUNÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – ALEGADA OMISSÃO ESTATAL NO ADIMPLENTO DE PRESTAÇÃO LEGISLATIVA DETERMINADA NO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SERVIDOR POLICIAL – PRETENDIDO ACESSO AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL – INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE INÉRCIA ESTATAL – EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO, EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL, PERTINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES POLICIAIS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO (LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85), DISPONDO, DE MANEIRA PLENA, SOBRE A MATÉRIA – PRECEDENTES – INVIABILIDADE, DE OUTRO LADO, DO PEDIDO DE CONTAGEM DIFERENCIADA DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES DE RISCO OU INSALUBRES, PARA EFEITO DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM – INEXISTÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MI 1664 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, DJe de 30-10-2014, destaquei)**

Nesse último acórdão o Ministro Celso de Mello reporta-se ao parecer da douta Procuradoria-Geral da República, exarado no MI 5.206, a evidenciar que o entendimento nele adotado se estende aos policiais militares estaduais:

AR 2420 AGR / PE

“Mandado de injunção. Regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição da República. **Aposentadoria especial. Servidor que exerce atividade de risco. Policial Militar Estadual. Vigência da Lei Complementar nº 51/85. Inocorrência,** na espécie, **de ausência de norma regulamentadora.** Falta de interesse de agir. Parecer para que **não seja conhecido** o mandado de injunção.” (grifos no original)

Ausente, nesse contexto, a violação dos preceitos legais e constitucionais apontada na inicial desta ação, inviável concluir pela procedência do pedido de rescisão do acórdão rescindendo, exarado no sentido de que “1. A aposentadoria especial de policial, cujas atividades se enquadram no conceito constitucionalmente admissível de atividade de risco, é assegurada por intermédio da incidência da Lei Complementar nº 51/85, cuja recepção pela Constituição da República de 1988 já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 3.817/DF e do RE 567.110/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Precedentes do STF. (...) 2. A disposição legal-complementar existente, atinente ao tema, conduz à conclusão de que não há omissão legislativa a autorizar o manejo do mandado de injunção. 3. Agravo Regimental desprovido.”

Ressalto, por oportuno, que constitui inovação recursal o argumento de que a compreensão adotada na decisão rescindenda implica vantagem em relação aos policiais e bombeiros militares do sexo feminino, em detrimento da corporação masculina, uma vez que não invocado tal argumento na inicial, centrada nas alegações de que “*não há incidência da LC nº 51/85 para aposentadoria especial dos Militares do Estado*” e de que há “*mora da União na edição de Norma Geral para a aposentadoria dos respectivos Militares do Estado*”.

Por fim, registro que o pleito no sentido de que seja fixado “*o tempo de contribuição para essa classe em 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos requererem suas Aposentadorias Especial [sic]*”, além de ser distinto do que postulado na exordial – em que vindicado fosse determinada a transferência para a reserva remunerada a partir de 28/02/2009 –, somente seria passível de apreciação em sede de juízo

AR 2420 AGR / PE

rescissorium, ultrapassado o juízo *rescindens*, caso não houvesse a mencionada distinção.

Nesse contexto, imperativa a manutenção da decisão agravada.

Agravo regimental **conhecido e não provido**.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.420

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : JOSÉ REINALDO PEREIRA DANTAS

ADV.(A/S) : JOSE CARLOS NOBRE PESSOA

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do agravo regimental e a este negou provimento. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.03.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário